

TC/002086/2023

Objeto: Representação em face do Chamamento Público nº 004/2023 - SMS/SEAH/SERMAP-CPCS, cujo objeto é a contratação de Organização Social para Gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da SMS.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Associação Saúde em Movimento - Asm

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata o presente de Representação interposta pela ASSOCIAÇÃO SAÚDE EM MOVIMENTO (ASM), em face do Chamamento Público nº 004/2023 – SMS/SEAH/SERMAP-CPCS, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), cujo objeto é a contratação de Organização Social (OS) para gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene, em consonância com as Políticas de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e diretrizes da SMS (processo SEI nº 6018.2021/0094895-6).

O referido processo de seleção encontra-se sob acompanhamento de edital por parte deste Tribunal de Contas nos autos do TC/001849/2023, observada a existência de outra REPRESENTAÇÃO face ao mesmo certame, a qual tramita nos autos do TC/004156/2023.

Em suma, a Representante consignou: 2.1. suposta incompatibilidade entre os objetos da consulta para cotação de preços realizada e do edital publicado; 2.2. Da exigência do edital de reconhecimento de firma em documentos a serem apresentados pelas participantes do chamamento, em desacordo com a legislação aplicável; 2.3. Das alegadas inconformidades assistenciais contidas no edital.

Após oficiada, a Origem apresentou manifestação (peça 20).

Posteriormente, com base nas análises efetuadas e nas razões expostas, a AUD (peça 24) concluiu pela parcial procedência da Representação, sendo procedentes os itens 2.1 e 2.2 e improcedente o item 2.3.

Em seguida os autos foram instruídos com novas informações da Origem (peças 47-49 e 65-67) e com as manifestações da Auditoria acostadas nas peças 59 e 71, que passaram a considerar como procedente apenas o item 2.2.

Instada a se manifestar, a AJ (peça 73) opinou pelo conhecimento da representação e no mérito, na mesma linha da Auditoria, entendeu improcedentes os pontos 2.1 e 2.3 e procedente o ponto 2.2.

Por fim, a PFM requereu o conhecimento da total improcedência do quanto deduzido na inaugural.

É o relatório.

Da Admissibilidade

Como destaque preliminar, cumpre registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.

Do Mérito

Após regular instrução dos autos, inclusive com oferecimento das defesas apresentadas pela Origem (peças 47 e 65), a AUD concluiu pela procedência parcial da Representação, sendo “procedente o subitem 2.2 e improcedentes os subitens 2.1 e 2.3.

Instada a se manifestar a AJ, acompanhou AUD, posicionando-se pela procedência parcial da Representação (peça 73 e 74).

Passo a opinar:

De início, permito-me acompanhar a improcedência da Representação quanto ao item 2.1, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem (peça 59 – fls. 4-6), bem como quanto ao item 2.3, haja vista que as alegações presentes neste tópico se referem a detalhes operacionais do local e do serviço atualmente prestado no Hospital Municipal Adib Jatene (peça 24 - fl. 09).

Em relação ao apontamento remanescente (item 2.2), que destaca a exigência no Edital de reconhecimento de firma em documentos a serem apresentados pelas participantes do chamamento, em desacordo com a legislação aplicável, a AUD alertou que a irregularidade foi identificada no Relatório Preliminar do Acompanhamento do Edital em questão:

Lei Federal nº 13.726/2018

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Lei Municipal nº 17.607/2021.

Art. 4º É dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Ainda, cabe esclarecer que a Origem apenas limitou-se a dizer que apenas no item 7.5., a – I, exige-se firma reconhecida no instrumento particular de mandato, ponto atinente ao credenciamento da Organização Social” (peça 66 – fl. 06).

A meu ver, como bem alertado nas manifestações da Auditoria, encontra precedente na jurisprudência:

(...)

9.2.3. não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base nos incisos II e III, do art. 2º, da Lei 14.017/2020, devendo ser observado, no que couber, o disposto nas Leis 13.726/2018 (art. 3º, I) , 13.460/2017 (art. 5º, IX) , 8.666/93 (art. 32) , 14.133/2021 (arts. 12, incisos IV e V; e 70, inciso I) e no Decreto 9.094/2017 (TCU. Acórdão 252/2022 – Plenário. Data da Sessão 09/02/2022).

Nesse contexto, conforme se verifica do referido precedente, a LF nº 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, objetivando a simplificação das formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público.

Em vista desse entendimento e adstrita às insurgências trazidas pela Representante, opino pelo conhecimento da representação e no mérito, pela parcial procedência da Representação, por entender que merece ser acolhido o argumento inerente à exigência de reconhecimento de firma no item 7.5 do edital (item 2.2).

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2024.

Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 140.466